FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COMISSÁRIO DE POLÍCIA — APROVEITAMENTO

— A Lei n.º 705, de 1949, há-de ser aplicada em conformidade com as Leis n.º 1.639, de 1952, e n.º 2.212, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.822-52

Solicita o Ministério da Justiça e Negócios Interiores reexame da matéria contida no expediente anexo, em face das razões apresentadas pelo Departamento federal de Segurança Pública (D. F. S. P.) em fls. 342 e verso.

2. O processo, que versa sôbre a aplicação das Leis ns. 705, de 16 de maio de 1949; 1.639, de 14-7-52, e 2.212, de 31-5-54, foi estudado não só por esta D.P., como, também, pelo Consultor Jurídico do D. A. S. P. e deu ensejo à E.M. n.º 745, de 24 de agôsto de 1956, que mereceu a aprovação presidencial.

3. A conclusão a que se chegou em tais pronunciamentos foi sempre a mesma; a Lei n.º 705, de 1949, há-de ser aplicada de conformidade com os outros dois diplomas legais.

4. São os seguintes os dispositivos que suscitaram a controvérsia:

"Art. 2.º Será aproveitado em cargos, não iniciais, da carreira de Comissário de Polícia, independente da realização do curso, a que se refere o art. 1.º, o ocupante de cargo de carreira privativa do D. F. S. P., desde que tenha dez anos, no mínimo, de serviço policial, e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser bacharel em Direito" (Lei n.º 705, de 1949).

"Art. 3.º Os funcionários que satisfizerem os requisitos do art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949 serão incluídos, automàticamente, na classe L da carreira ora alterada" (Lei n.º 1.639, de 1952).

"Art. 1.º O aproveitamento em cargos não iniciais da carreira de Comissário de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949, havendo vaga deverá ser requerido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo interessado que preencher os requisitos do citado dispositivo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente lei.

§ 1.º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeterá os requerimentos dos interessados, com os documentos e informações que os acompanharem, ao despacho do Presidente da República.

§ 2.º Se vários interessados o requererem, simultâneamente, terão preferência os que contarem mais tempo de serviço público federal" (Lei n.º 2.212, de 1954).

5. Ressaltou-se na citada E. M. n.º 745:

"7. A última das leis mencionadas veio dirimir a referida divergência interpretativa uma vez que contém a interpretação autêntica do dispositivo legal controvertido.

.....

11. Entendida, portanto, a existência de vaga como condição *sine qua* do aproveitamento, tem-se de concluir que quem não foi aproveitado até 9 de junho de 1954, por não haver vaga perdeu, quanto ao aproveitamento com a vigência da Lei n.º 2.212, publicada naquela data, a própria expectativa de direito".

6. Salientou-se, outrossim, que só deveriam prevalecer os aproveitamentos em que tivesse sido satisfeita a exigência de vaga e aquêles decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

7. O D.F.S.P., entretanto, não julga acertada essa orientação alegando que, dessa forma, apenas onze servidores seriam beneficiados, administrativamente pela Lei n.º 705, de 1949, pois onze foram os cargos criados pela Lei n.º 1.639, de 1952.

8. Pondera, outrossim, aquêle órgão ser inútil indeferir a Administração os pedidos dos interessados uma vez que as situações são garantidas por via judiciária.

9. Finalmente, reitera o mesmo Departamento a proposta anterior de criação de cargos para todos os servidores amparados por decisão judicial e sugere sejam tomadas as necessárias providências para a revogação da citada Lei n.º 705, de 1949.

10. Isto pôsto, parece a esta D.P. que as observações do D.F.S.P. não são de molde a alterar seu ponto de vista anterior.

11. Não há, no entender desta Divisão, necessidade de revogar-se a aludida Lei n.º 705, uma vez que a mesma já teve seus efeitos delimitados pela de n.º 2.212, de 1954. Esta última é, inegàvelmente, lei interpretativa da anterior, o que se poderá observar de sua própria ementa, e representa, assim, a vontade do legislador.

12. Aplicar os dois primeiros diplomas legais (Leis ns. 705 e 1.639) independentemente das disposições da Lei n.º 2.212, de 1954, com infração de determinações, desta, será negar a sua validade e eficácia.

13. Se o Poder Legislativo determina as condições imprescindíveis ao gôzo dos benefícios de que se trata, isto é, inclusão na carreira de Comissário de Polícia através do enquadramento na classe L, desnecessária é a revogação dos dispositivos legais que os garantiram, pois êstes só alcançaram um certo número de servidores para os quais existem vagas na carreira. A situação dêsses não apresenta qualquer irregularidade.

14. Segundo tal orientação, as Leis ns. 705 e 1.639 poderão ser executadas sem adoção de qualquer outra medida, como seja a criação de cargos.

15. Por outro lado, o fato de interpretar o Poder Judiciário de forma diferente não obriga o Executivo a adotar interpretação não condizente com a vontade do legislador. A sentença judicial assegura uma situação e à Administração cabe, apenas, mantê-la, em cumprimento àquela decisão.

16. A propósito, convém transcrever trecho do Parecer n.º 89-X, de 12-7-55 do ex-Consultor Geral da República (*Diário Oficial* de 22-7-55):

"Não tem sido a determinação constitucional atendida, nem pelo Executivo, nem pelo Judiciário, cujas decisões modificaram a estrutura de numerosas carreiras, alteraram vencimentos, criaram novas despesas.

Não é motivo, entretanto para que o Poder Executivo incida na mesma orientação que se me afigura, *data venia*, contrária à norma Constitucional" (o grifo não é do original).

17. À vista dêsse entendimento, não se vê esta D.P. razão para que se criem os cargos, na forma proposta pelo D. F. S. P., cujos argumentos, ora apresentados não justificam a alteração da solução preconizada na E. M. n.º 745, de 1956.

18. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. D.P., em 8 de fevereiro de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ouça-se o Cons. Jurídico. Em 2 defevereiro de 1957. — *João Guilherme Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Propõe-se, neste processo, o reexame da matéria nêle contida, relativa ao aproveitamento na carreira de Comissário de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública de servidores daquele órgão, com fundamento nas Leis ns. 705, de 16 de maio de 1949; 1.639, de 14 de julho de 1952, e 2.212, de 31 de maio de 1954.

2. Sôbre o assunto já tive oportunidade de me manifestar, no parecer de fls. 326 *usque* 330, cujas conclusões foram adotadas por êste Departamento, como se vê da Exposição de Motivos n.º 745, de 24 de agôsto de 1956 (fls. 331 *usque* 335), a qual mereceu a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República (fls. 331).

3. O Departamento Federal de Segurança Pública, ao receber o processo, após êsse despacho presidencial, estranhou a orientação seguida, por julgá-la desacertada, pois que, condicionar o aproveitamento à existência de vaga, importaria em beneficiar, apenas, onze servidores, já que êsse foi o número de cargos criados pela Lei n.º 1.639, de 1952. Acha o citado Departamento que continuando em vigor a Lei n.º 705, de 1949, não há como condicionar-se o aproveitamento de que cogita êsse diploma legal à existência de vaga como tem entendido o Poder Judiciário.

4. Dêsse modo, insiste o D.F.S.P. na criação de cargos para todos os que tiverem aquêle aproveitamento assegurado por decisão judicial, providenciando-se, em seguida a revogação da Lei n.º 705, de 1949. Nesse sentido foi feito expediente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o qual solicitou a êste Departamento o reexame do assunto.

5. Mais uma vez opinou a D.P. do D.A.S.P., concluindo por considerar improcedente a proposta do D.F.S.P., reiterando a necessidade do cumprimento das normas traçadas na citada Exposição de Motivos n.º 745, de 1956, que como esclarecido, mereceu aprovação presidencial, uma vez que os argumentos oferecidos não são de molde a justificar a alteração da solução ali apontada.

II

6. Também ratifico o meu ponto de vista expresso a fls. 326 *usque* 330. Não é possivel, como salientei permitir aproveitamento independentemente da existência de vaga. Se dúvidas pode-

riam existir sôbre o exato alcance do art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949, por fôrça do art. 3.º da Lei n.º 1.639, de 1952, que fala em inclusão automática, estas foram totalmente dirimidas pelo conteúdo normativo do art. 1.º da Lei n.º 2.212, de 1954.

7. Representa o último diploma legal citado a contribuição do Poder Legislativo para a adequada interpretação do art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949, desvirtuada pela hermenêutica errônea que se adotara, ao se entender a expressão — "serão incluídos automàticamente" — como se significasse indiferença à existência de vaga. Daí o ter estatuído o citado art. 1.º da Lei n.º 2.212, de 1954;

"O aproveitamento em cargos não iniciais da carreira de Comissário de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata o art. 2.º da Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949, *havendo vaga*, deverá ser requerido...", etc.

8. Como bem acentua a D.P. dêste Departamento, não há, efetivamente, necessidade de revogação da Lei n.º 705, de 1949, para sanar interpretação que se vinha adotando, contràriamente à sua finalidade, *ex vi* de um equívoco decorrente da inteligência da inclusão automática a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.639, de 1952. Esclarecendo tal equívoco, por êsse modo me manifestei, como se vê a fls. 329:

"Dizer-se, como se pretendeu, que na interpretação da Lei n.º 1.639, de 1952, não havia limite para o aproveitamento, pois que o seu art. 3.º fala em inclusão automática, e a reserva de onze cargos para aquêle aproveitamento, mencionada na tabela a que se refere o art. 6.º do mesmo diploma legal, se choca com a expressão contida no citado art. 3.º e, assim deve êste prevalecer, por ser dispositivo legal, em divergência com simples tabela, é lançar mão, *data venia*, de um *sofisma*, pois que a tabela também faz parte da lei, incorporada que está ao seu art. 6.º Nem havia antinomia entre os dois dispositivos. A expressão — "automáticamente" — não pode ser interpretada do modo como o foi. Significava, apenas, a dispensa de outros requisitos, que não os já estatuídos na Lei n.º 705, de 1949, vale dizer, prescindia de outras formalidades, mas até o limite das vagas reservadas, contido no art. 6.º da mesma lei. Ambos os dispositivos são da mesma hierarquia e se continham num mesmo diploma legal. Fazer prevalecer sôbre o outro, é divorciar-se das regras comuns de hermenêutica, violentando-as fundamentalmente".

9. Outra interpretação levaria ao absurdo de se admitir a criação implícita de cargos públicos, objetivo a que a lei não poderia visar, o que, aliás, ficou patenteado com a norma constante do art. 1.º da Lei n.º 2.212, de 1954, que expressamente se refere à existência de vaga.

III

10. A circunstância alegada pelo D. F.S.P. de existirem algumas manifestações jurisdicionais em sentido contrário não determina, por si só, a obrigatoriedade de extensão genérica a todos os casos da mesma natureza. Como é sabido, e várias vêzes tenho acentuado as decisões do Poder Judiciário são casuísticas só obrigando às partes em litígio. A jurisprudência só se constitui em fonte de direito quando representa iterativo pronunciamento sem probabilidades de alteração. Não é êste, evidentemente, o caso do processo.

11. Não encontro, assim, razões que possam informar as conclusões a que cheguei no parecer de fls. 326 a 330, às quais me reporto, e que orientaram a Exposição de Motivos n.º 745, de 1956, dêste Departamento (fls. 331 a 335), aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

12. Cumpre, pois, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores solucionar as situações funcionais de que cogita o processo na forma ali preconizada.

E' o meu parecer.

S.M.J. — Rio de Janeiro, 3 de maio de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovado. — Em 9-5-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.